



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500712-25.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HENRIQUE MENDONÇA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500712-25.2023.8.26.0481 Comarca: **Presidente Epitácio**
Apelante: **Ministério Público**
Apelado: **HENRIQUE MENDONÇA DE LIMA**

VOTO Nº. 34.591

Apelação ministerial. Homicídio tentado qualificado por motivo fútil e meio que dificultou a defesa da vítima, em concurso material com lesão corporal. Sentença absolutória. Pleito almejando o reconhecimento de contrariedade à prova dos autos. Inviabilidade. Durante a sessão plenária, embora reconhecida a materialidade (quesito I), não foi reconhecida a autoria pelo recorrido (quesito II), sendo o acusado absolvido ante a insuficiência probatória. Decisão dos jurados devidamente amparada em tese plausível, cuja interpretação encontra lastro no conjunto fático-probatório, sobretudo na negativa do recorrido e na ausência de testemunhas oculares do ocorrido. Absolvição mantida em prestígio à soberania das decisões do júri. Improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra r. sentença de primeiro grau (fls. 510/513), prolatada em 27 de novembro de 2024, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Maria Fernanda Sandoval Eugenio Barreiros Tamaoki, da Vara do Júri da Comarca de Presidente Epitácio, que absolveu HENRIQUE MENDONÇA DE LIMA da prática tipificada pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, em concurso material com o art. 129, *caput*, todos do Código Penal, vez que os jurados votaram contrariamente ao quesito da autoria.

Irresignado, o representante do *parquet* interpôs o presente recurso objetivando a reforma da decisão,

sob o argumento de ser manifestamente contrária à prova dos autos, salientando a necessidade de novo julgamento (fls. 544/560).

Em suas contrarrazões, o apelado bateu-se pelo acerto do *decisum*, pugnando pela manutenção da absolvição (fls. 564/570).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as razões ministeriais, opinando pelo provimento ao recurso (fls. 585/589).

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso ministerial não comporta provimento, merecendo subsistir a r. decisão atacada.

Conforme se denota, o recorrido foi pronunciado (fls. 341/346) como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, em concurso material com o art. 129, *caput*, todos do Código Penal, pois em 13 de julho de 2023, em horário não especificado, na Rua José Rodrigues de Lima, nº. 3226, na cidade de Presidente Epitácio, com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e mediante dissimulação que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Ederson Dos Santos Paes, desferindo ao menos três golpes de faca nas regiões do tórax e abdômen, causando-lhe ferimentos, somente não consumando o crime por circunstância alheia à sua vontade, vez que a vítima foi socorrida e conduzida ao atendimento médico.

Durante a sessão plenária, foram ouvidos o ofendido, três testemunhas e, por fim, procedeu-se o

interrogatório do apelado.

A vítima narrou (mídia) estar realizando sua mudança de casa, com o auxílio da testemunha Leandro, quando o réu apareceu, do nada, alterado, cobrando um dinheiro de uma dívida. Falou que, em dois dias, o pagaria, porém, ele não entendeu e pegou uma faca. Não vira a faca até então, pois ele estava com uma blusa de frio, bem como *“na hora eu nem vi o golpe que ele me deu, só coloquei a mão”* (sic). Então, tentou entrar em sua casa, mas ele o seguiu, momento em que o pegou e rodou, tentando segurá-lo. Ele escapou e investiu novamente, tendo a testemunha Leandro tentado segurá-lo, sem sucesso. Tentou pegar uma madeira, para se defender, mas não conseguiu, então, pegou uma bicicleta e jogou contra o réu, fazendo a faca cair ao chão. Depois, a testemunha Leandro o ajudou a fugir e foram para a casa de sua irmã, tendo seu cunhado o levado para o hospital. Recebeu três facadas, na região do peito e do tórax, e ficou internado por 16 dias, mas não teve sequelas. Conhecia o acusado da vizinhança. No dia, havia ingerido bebidas alcoólicas, mas estava consciente de tudo que estava acontecendo. Perguntado sobre a razão pela qual, na primeira fase, disse estar o réu auxiliando em sua mudança e não poder afirmar ter sido ele quem lhe desferiu facadas, alterando sua versão em plenária, disse que no dia de seu primeiro depoimento não estava *“com a mente muito boa”* (sic).

A testemunha Leandro relatou (mídia) estar auxiliando o ofendido a fazer uma mudança de casa, quando o réu chegou e começou a cobrar a vítima sobre um

dinheiro. Não conseguiu ver direito o rosto dele, pois era noite. Saiu do local, foi tomar banho, sendo que estavam apenas o ofendido e o acusado. Quando voltou, viu a vítima ensanguentada, e acredita que os dois tenham brigado, porém, não sabe o que aconteceu. Chamou o policial Marcio para caçar o autor das facadas, porque ele deveria estar ainda nas redondezas. Não conseguiu ver se o réu estava com uma faca, pois, estava frio e ele usava uma blusa, tampouco visualizou qualquer golpe e não pode afirmar ter sido o réu quem deu a facada. Havia ingerido bebida alcoólica no dia.

O policial militar Marcio declarou (mídia) ter sido acionado para ir até a Santa Casa, pois uma vítima de esfaqueamento havia dado entrada no hospital. Outra viatura foi ao local, fazer contato com o ofendido, que informou o primeiro nome do autor da facada, sendo irradiado o nome de Rick na rede da polícia. Dirigiu-se à vila onde teria acontecido o fato e, durante o patrulhamento, uma pessoa se aproximou e disse *“você passaram pelo que o rapaz que esfaqueou o Bodão (vulgo da vítima)”*. Retornaram ao local indicado, onde encontraram dois indivíduos, que passaram a dissimular embriaguez ao notar a presença da viatura. Ao tentar realizar a vistoria pessoal, o réu empreendeu fuga. Gritaram para que ele colocasse a mão na cabeça, ele parou e obedeceu a ordem, porém, quando se aproximou, ele se virou e desferiu dois socos contra seu rosto, saindo em fuga novamente. Foi em perseguição ao réu, acompanhando-o por mais de 100 metros, quando ele entrou em uma zona de mata, virou-se e pegou uma faca. Com a arma em

punho, mandou-o largar a faca, quando ele investiu contra o depoente. Efetuou um disparo e ele soltou a faca, colocou a mão na cabeça e parou. Seu parceiro chegou e ajudou a algemá-lo. Ele admitiu ter esfaqueado a vítima, em razão de uma dívida. Posteriormente, em contato com o ofendido, que estava na Santa Casa, ele confirmou a autoria do réu. Já conhecia o recorrido de outra ocorrência.

O policial militar David disse ter sido irradiada, via COPOM, ocorrência de um indivíduo que teria desferido facadas em um outro rapaz. Diante disso, dirigiram-se ao local onde teria ocorrido o crime e, durante patrulhamento, um transeunte disse estar o réu na esquina, na companhia de outro rapaz. No local indicado, viu dois indivíduos, que passaram a simular embriaguez. Quando seu colega de farda tentou realizar a abordagem, o acusado se virou e desferiu dois socos contra ele, empreendendo fuga em seguida. Seu colega correu atrás e, quando os alcançou, em uma área de mata, avistou-o ordenando que o réu se deitasse, porém, ele se negava. Viu a faca próximo ao acusado. Juntos, conseguiram algemá-lo, quando ele admitiu o crime.

Em seu interrogatório (mídia), o recorrido informou ter saído para comprar um lanche e, quando estava na via pública, com um conhecido, foi abordado pelos policiais. Entrou em desespero e saiu correndo, pois se encontrava foragido em razão de um processo do Mato Grosso do Sul. Quando correu, os policiais efetuaram um disparo, por isso, tentou se esconder no meio do mato, mas os agentes públicos

conseguiram abordá-lo. Foi algemado com as mãos para trás e iniciaram-se agressões. Até então, acreditava decorrer a abordagem do processo de Mato Grosso do Sul e, conduzido à delegacia, o delegado informou tratar-se a acusação de uma tentativa de homicídio. Não tem ligação com tal crime e acredita ter sido acusado por ter corrido dos policiais. Não conhece a vítima ou a testemunha Leandro e não sabe o motivo de o terem acusado. Conhecia o policial que o abordou, pois já teve problemas com ele quando era mais jovem, mas não o agrediu, tampouco portava uma faca no momento da abordagem.

Findos os depoimentos, passou-se ao debate entre as partes, ocasião em que a defesa pugnou a absolvição por insuficiência probatória.

Ato contínuo, abriu-se à votação dos quesitos pelos jurados (fls. 504/506).

Nesse ponto, embora reconhecida a materialidade delitiva (quesito 1), os jurados não reconheceram a autoria pelo recorrido (quesito 2), acolhendo a tese defensiva alusiva à insuficiência de provas quanto à prática do crime por parte do réu.

De plano, insta destacar somente ser possível a anulação do júri e a consequente realização de novo julgamento quando a decisão pelo Conselho de Sentença afronte de forma nítida e cristalina o conjunto probatório coligido nos autos.

Como tal, caso os jurados optem por uma das plausíveis interpretações que se possa dar às provas

colhidas, não há que se falar em determinação novo julgamento, sob pena de ofensa à soberania das decisões do júri.

In casu, o entendimento acolhido pelo Conselho de Sentença encontra amplo suporte fático-probatório, especialmente de cunho oral, conforme acima destacado.

Assim, no caso em tela, denota-se que os competentes jurados entenderam não ter o apelado sido o responsável por desferir as facadas na vítima, especialmente em observância aos relatos prestados pelas testemunhas, que não o viram desferir qualquer golpe, bem como em razão de sua negativa.

É de se concluir, portanto, inexistir elementos de prova suficientes a lastrear uma decisão condenatória, tendo a decisão absolutória do corpo de jurados, os quais decidiram por uma das teses ofertadas, encontrado suficiente respaldo no conjunto produzido e apresentado nos autos do processo em epígrafe, não podendo se falar, assim, em julgamento contrário às provas dos autos.

Logo, a absolvição deve ser mantida tal como lançada na sentença guerreada, em prestígio à soberania das decisões do júri.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao apelo, mantendo *in totum* a r. decisão proferida.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator